



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167044-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO BORGES SCHEFFMACHER TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e NU PAGAMENTOS S/A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1167044-18.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central – 20ª Vara Cível

Apelante: Thiago Borges Scheffmacher Tavares

Apelados: Nubank S.A. (Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamentos) e outro

Voto nº 28.904

GOLPE DO FALSO EMPREGO. Ação de indenização julgada improcedente, com consequente apelo do autor. Transferências via "Pix" realizadas de forma espontânea pelo próprio apelante. Ausência de falha na prestação dos serviços pela parte requerida. Excludente de responsabilidade. Inteligência do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido.

Vistos.

Ação de restituição cumulada com indenização por danos patrimonial e moral, sob alegação de que o autor foi vítima do golpe do falso emprego, de maneira que, sob a expectativa de resgatar valores acrescidos de rendimentos, o autor curtia e efetuava avaliações de páginas solicitadas por suposta empresa, bem como transferiu valores via PIX para terceiros, que na verdade eram golpistas, no total de R\$ 5.101,00 (cinco mil, cento e um reais). Alegou demora do corréu Nubank, banco de origem, para bloqueio do saldo em conta, a sustentar que o valor das operações fugia do perfil do autor, bem como aduziu que a conta bancária destino foi exclusivamente aberta pela corré Pagseguro, banco recebedor, em nome de laranja, a aduzir falha na prestação dos serviços da parte requerida. Pediu indenização por dano patrimonial no valor de R\$ 5.101,00 (cinco mil, cento e um reais) e por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em defesa, a corré Nu Pagamentos S.A. aduziu preliminarmente ilegitimidade passiva, pois o autor efetuou as

transferências de forma consciente e voluntária, por meio de senha pessoal e intransferível e dispositivo previamente autorizado. Alegou fortuito externo e culpa exclusiva da parte autora.

Em contestação a corré Pagseguro aduziu ilegitimidade passiva. No mérito, alegou inexistência de falha na prestação do serviço, bem como culpa do consumidor.

A ação foi julgada improcedente pela MM. Juíza Raquel Machado Carleial de Andrade, condenado o autor a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

Em apelação, aduz o autor que imediatamente solicitou o bloqueio da conta à coapelada Nubank, o que não foi atendido por ela, observado ainda que as transferências impugnadas destoam do perfil do apelante. Aduz que a corré Pagseguro permitiu a abertura de conta bancária em nome de laranja.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A r. sentença de improcedência não comporta reforma.

O autor apelante realizou as transferências via PIX de maneira espontânea, em virtude de vantagem pecuniária, a assumir o risco de realizar negócio com terceiros desconhecidos.

Embora alegue, o apelante não demonstra nos autos que solicitou imediatamente à coapelada Nubank o bloqueio da conta, observado ainda que, mesmo se admitido que as transferências

destoassem de seu perfil, foram por ele incontroversamente realizadas.

Além disso, não há demonstração nos autos, como alegado pelo apelante, de que as contas foram abertas exclusivamente para realização de golpes. Não há se falar, portanto, em falha na prestação de serviços dos réus apelados

Há excludente de responsabilidade nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Decidiu esta Corte:

“BANCÁRIOS. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Autora que, ao verificar proposta trabalho no Instagram, se interessou e transferiu dinheiro, mas depois verificou que havia caído em um golpe (Golpe da oferta de emprego). Culpa exclusiva da vítima caracterizada. CDC, art. 14, §3º, II. Sentença mantida. Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003064-76.2023.8.26.066, rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. 16.05.2024, v.u.).

“Declaratória c.c. indenização - "Golpe do falso emprego". Operações financeiras realizadas espontaneamente pelas apelantes, sob a promessa de recebimento de comissão. Ausência de responsabilidade das instituições financeiras - Transações efetuadas espontaneamente pelas autoras. Dano moral. Inovação recursal - Sentença de improcedência mantida Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002241-70.2023.8.26.0115, rel. Des. SOUZA LOPES, j. 12.02.2024).

Decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária –

Ação indenizatória – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Golpe do falso investimento. Realização de transferência bancária pela autora, via "Pix" de sua conta corrente para terceiro, sob a promessa de retorno financeiro – Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII) – Transferência via "Pix" realizada de forma espontânea pela própria autora. Ausência de responsabilidade civil das instituições financeiras rés – Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários, tendo em vista que o valor da transação impugnada é compatível com o perfil de consumo da autora – Culpa exclusiva da autora evidenciada. Aplicação da regra do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1065503-39.2023.8.26.0100, rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 13.05.2024).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015,

observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, elevados honorários advocatícios em sede recursal.

Jairo Brazil
Relator